

03/09/2019

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 172.261 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : **WELINGTON CARLOS DE MESQUITA LOPES**
IMPTE.(S) : **KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES E**
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRISÃO PREVENTIVA – TRÁFICO DE DROGAS – FLAGRANTE.
Uma vez precedida a prisão preventiva de flagrante, em que surpreendido o agente com porção substancial de droga, tem-se como sinalizada a periculosidade e viável a custódia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em indeferir a ordem, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 3 de setembro de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE E RELATOR

03/09/2019

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 172.261 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : **WELINGTON CARLOS DE MESQUITA LOPES**
IMPTE.(S) : **KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES E**
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O assessor Edvaldo Ramos Nobre Filho assim revelou os contornos da impetração:

Eis o informado quando da análise do pedido de liminar:

[...]

1. A assessora Dra. Mariana Madera Nunes prestou as seguintes informações:

O Juízo da Vara do Plantão da Comarca da Capital, São Paulo/SP, no processo nº 0007830-28.2018.8.26.0635, converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente, ocorrida em 15 de setembro de 2018, ante a suposta prática das infrações previstas nos artigos 33, cabeça (tráfico de drogas), da Lei nº 11.343/2006, e 180, cabeça (receptação), do Código Penal. Ressaltou haver prova da materialidade e indícios de autoria, reportando-se à apreensão de 119,77 quilos de maconha, tipo *skunk*. Concluiu necessária a custódia para garantir a ordem pública e a instrução processual, aludindo à gravidade do delito e ao sentimento de intranquilidade social. Afastou a viabilidade de medida cautelar diversa, tendo-a como insuficiente.

HC 172261 / SP

O Juízo da Vigésima Segunda Vara Criminal da Comarca de São Paulo condenou-o a 7 anos de reclusão, em regime inicial de cumprimento fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa. Negou o direito de recorrer em liberdade, afirmando existirem os motivos ensejadores da preventiva, ante o fato de ter permanecido preso durante a instrução processual.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 493.295/SP. A Sexta Turma indeferiu a ordem.

Os impetrantes apontam a insubsistência dos fundamentos do ato mediante o qual mantida a preventiva na sentença condenatória, dizendo-os genéricos. Ressaltam a primariedade e os bons antecedentes do paciente. Sublinham ofensa ao princípio constitucional da não culpabilidade. Frisam a possibilidade da substituição por medida diversa versada no artigo 319 do Código de Processo Penal.

[...]

Requereram, no campo precário e efêmero, a revogação da preventiva. No mérito, buscam a confirmação da providência.

Vossa Excelência, em 10 de junho de 2019, deixou de acolher o pedido de medida de urgência.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo indeferimento da ordem.

Consulta ao sítio do Tribunal local, em 8 de agosto de 2019, revelou desprovida apelação protocolada pela defesa.

É o relatório.

03/09/2019

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 172.261 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Cumpre reiterar o assentado, em 10 de junho de 2019, quando do não implemento da medida acauteladora:

[...]

2. A prisão em flagrante e a gradação do tráfico de drogas, considerada a quantidade de entorpecente encontrada – 119,77 quilos de maconha do tipo *skunk* –, demonstram estar em jogo a preservação da ordem pública. Na sentença, ao negar o direito de recorrer em liberdade, o Juízo frisou permanecerem os motivos que ensejaram a custódia. Sem prejuízo do princípio constitucional da não culpabilidade, a prisão mostrou-se viável, ante a periculosidade, ao menos sinalizada. A inversão da ordem do processo-crime – no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução de pena, prender – foi justificada, atendendo-se ao figurino legal.

[...]

Indefiro a ordem.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 172.261

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : WELINGTON CARLOS DE MESQUITA LOPES

IMPTE.(S) : KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES (234572/SP) E
OUTRO(A/S)

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 3.9.2019.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Carlos Alberto Carvalho Vilhena.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário da Turma